

- RESOLUÇÃO CUNI Nº 033 -

Aprova Normas para Seleção e Contratação de Professor substituto.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a proposta formulada e aprovada pela Comissão Permanente do Pessoal Docente (CPPD);

considerando que tal proposta foi devidamente analisada e aprovada pela Comissão de Legislação e Recursos deste Conselho,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar as "Normas para Seleção e Contratratação de Professor Substituto", constante do anexo desta Resolução e partes integrantes da mesma.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ouro Preto, 29 de junho de 1987.


Fernando Antonio Borges Campos

Presidente



NORMAS PARA SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO

Art. 1º A Universidade poderá contratar professores substitutos, por prazo determinado não superior a 1(um) ano, na forma da legislação trabalhista, para substituições eventuais de docentes da carreira do magistério superior, vedada a recontração.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, consideram-se substituições eventuais aquelas realizadas para suprir a falta de docentes da carreira, decorrentes de demissão, aposentadoria, falecimento, afastamento para tratamento de saúde, licença a gestantes, por afastamento para prestar colaboração temporária a outra instituição federal de ensino superior ou de pesquisa, bem como dos demais casos de afastamento previstos em lei.

§ 2º. Não haverá contratação de professores substitutos para suprir a falta de docente que se afastar para realizar curso de pós-graduação.

§ 3º. A contratação de professor substituto para suprir a falta de professores da carreira decorrentes de demissão, aposentadoria, falecimento ou qualquer outro motivo legal que implique no afastamento definitivo do referido docente, só poderá ocorrer quando houver absoluta impossibilidade de realização de concurso público em tempo hábil para provimento da vaga.

§ 4º. A contratação do professor substituto somente poderá ocorrer quando, a critério do departamento, não for possível a redistribuição dos encargos de ensino entre os docentes em exercício, devendo a proposta ser acompanhada de solicitação de abertura de concurso público para preenchimento da vaga, quando o afastamento do docente da carreira for definitivo.



§ 5º. O professor substituto é membro efetivo do departamento no qual está lotado e terá direito a voz e voto na respectiva Assembléia Departamental.

§ 6º. O professor substituto não poderá integrar nenhum outro órgão ou comissão cujo trabalho exceda o prazo de seu contrato, nem exercer cargos diferentes daquele para o qual foi contratado.

Art. 2º O salário do professor substituto será fixado pela Instituição à vista da qualificação do contrato com base no valor do salário estabelecido para o nível I da classe da carreira do magistério superior, correspondente à respectiva titulação calculado proporcionalmente à carga horária contratada.

Parágrafo único - A definição do regime de trabalho do professor substituto ficará a cargo da Assembléia Departamental, consideradas as peculiaridades da disciplina a ser lecionada, a disponibilidade de candidatos, e o seu envolvimento com outras atividades do departamento.

Art. 3º Os candidatos a professor substituto submeter-se-ão a um processo seletivo onde se verifique a adequação de sua formação acadêmica e sua aptidão e experiência para as atividades para as quais será contratado.

§ 1º. A seleção do professor substituto será feita por uma comissão de 3 (três) docentes, indicados pela Assembléia Departamental para este fim.

§ 2º. Caso o respectivo departamento não tenha especialistas disponíveis na área de conhecimento em questão, a Assembléia poderá indicar professores especialistas na área de outro departamento e ou instituição para compor a comissão selecionadora.



§ 3º. Do processo seletivo para professor substituído, constarão, no mínimo, exame minucioso do currículo documentado e de entrevista do candidato.

§ 4º. O departamento fará abertura de inscrições de candidatos a professor substituído que deverá ser divulgada da maneira mais ampla possível, e as manterá abertas por um prazo mínimo de 3(três) dias.

§ 5º. Cabe a Assembléia Departamental homologar os nomes dos professores selecionados, depois de receber relatório de detalhado da comissão selecionadora justificando a escolha feita.

LEI N. 8.745 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I — assistência a situações de calamidade pública;
- II — combate a surtos endêmicos;
- III — realização de recenseamentos;
- IV — admissão de professor substituto e professor visitante;
- V — admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI — atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do "Diário Oficial" da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do artigo 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do "curriculum vitae".

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I — seis meses, no caso dos incisos I e II do artigo 2º;
- II — doze meses, no caso do inciso III do artigo 2º;
- III — doze meses, no caso do inciso IV do artigo 2º;
- IV — até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do artigo 2º.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I — nos casos do inciso IV do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II — nos casos dos incisos I a III, V e VI do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei n. 8.647⁽¹⁾, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I — receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II — ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III — ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, "in fine", e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas "a" e "c", VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei n. 8.112⁽²⁾, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I — pelo término do prazo contratual;
- II — por iniciativa do contratado.

(1) Leg. Fed., 1993, pág. 254; (2) 1990, págs. 1.301 e 230.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O artigo 67 da Lei n. 7.501⁽³⁾, de 27 de junho de 1986, alterado pelo artigo 40 da Lei n. 8.028⁽⁴⁾, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.

§ 1º Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 2º O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas necessárias à execução do disposto neste artigo.”

Art. 14. Aplica-se o disposto no artigo 67 da Lei n. 7.501, de 27 de julho de 1986, com a redação dada pelo artigo 13 desta Lei, aos Auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas Brasileiras no exterior.

Art. 15. Aos atuais contratados referidos nos artigos 13 e 14 desta Lei é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta Lei.

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 232 a 235 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Itamar Franco — Presidente da República.

Romildo Canhim.

Arnaldo Leite Pereira.

(3) Leg. Fed., 1986, pág. 619; (4) 1990, pág. 539.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 384 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde — Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de CR\$ 290.796.984.124,00 para os fins que especifica.

LEI N. 8.746 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Cria, mediante transformação, o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, altera a redação de dispositivos da Lei n. 8.490⁽¹⁾, de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente fica transformado em Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, passando os incisos XX do artigo 14, XVII do artigo 16, e XVI do artigo 19, da Lei n. 8.490, de 19 de novembro de 1992, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.
XX — do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.”

“Art. 16.
XXVII — Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal:

a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente;

b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente;

c) articulação e coordenação das ações da política integrada para a Amazônia Legal, visando à melhoria da qualidade de vida das populações amazônicas;

d) articulação com os Ministérios, órgãos e entidade da Administração Federal, de ações de âmbito internacional e de âmbito interno, relacionadas com a política nacional do meio ambiente e com a política nacional integrada para a Amazônia Legal;

e) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;

f) implementação de acordos internacionais nas áreas de sua competência.”

“Art. 19.

XVI — no Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal:

a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;

b) Conselho Nacional da Amazônia Legal;

c) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

d) Secretaria de Coordenação dos Assuntos do Meio Ambiente;

e) Secretaria de Coordenação dos Assuntos da Amazônia Legal;

f) Conselho Nacional da Borracha — CNB, com as atribuições previstas na Lei n. 5.227⁽²⁾, de 18 de janeiro de 1967.”

Art. 2º O Poder Executivo disporá sobre a organização e o funcionamento do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, bem como no que diz respeito à composição, atribuições e funcionamento do Conselho Nacional da Amazônia Legal.

(1) Leg. Fed., 1992, pág. 832; (2) 1967, pág. 143.